

À
DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais – CRCMG

TOMADA DE PREÇOS n. 001/2022 – PROCESSO: 289/2022

OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação de 01 (uma) agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, durante o período de 12 (doze) meses, conforme as condições e especificações constantes do Briefing - Anexo I deste Edital.

=== RECURSO ADMINISTRATIVO ===

ARKUS PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 20.491.368/0001-07 e Inscrição Municipal Nº49.895, com endereço comercial à Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1935 – Salas A e B – Chácara Bela Vista, em Jaú/SP, neste ato representada por sua sócia-administradora Sra. MARIA FERNANDA GREGIO RONCHESEL, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF n. 277.008.358-96 e do RG n. 27.997.834-0 – SSP/SP, nos termos do edital e das previsões legais, vem, **TEMPESTIVAMENTE, APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da apresentação das propostas de preço.

A proponente impugnante foi intimada do recurso apresentado, no dia 24/02/2023, através da publicação no Diário Oficial da União, dessa forma o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias úteis. Desse modo, o presente recurso é tempestiva.

Nestes Termos,
P. Deferimento,

Jaú/SP, 1 de Março de 2023.

(Assinado Digitalmente)

MARIA FERNANDA GREGIO RONCHESEL
SÓCIA-ADMINISTRADORA
ARKUS PROPAGANDA LTDA.

arkus.

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540
14 2104.4949 | www.arkus.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fernanda Gregio Ronchesel.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 20BA-AF2F-2BC9-FB72.

DA SÍNTESE DO PROCESSO

Em apartada síntese, trata-se de licitação promovida pelo CRCMG, que objetiva a contratação de agência de propaganda. Conforme ata disponibilizada no site do CRCMG, após a análise das propostas de preços, a empresa BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, foi classificada em primeiro lugar na fase da proposta de preços, porém, isso não merece prosperar.

I - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

No caso em comento, a proposta apresentada pela empresa licitante BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. é flagrantemente inexequíveis.

Nota-se, os percentuais dos honorários para as alíneas "c" e "d" do subitem 10.2 do Edital são exíguos e insuficientes para a execução do objeto contratual com a qualidade e eficiência necessárias.

Não há dúvidas de que é impossível a execução do objeto no patamar das propostas apresentadas, porque os montantes ofertados destoam do preço comum praticado no mercado.

Como uma agência, vai executar os serviços complexos, previstos as alíneas c" e "d" do subitem 10.2 do Edital, cobrando apenas 1% (um por cento) de honorários para isso?

Observa-se que, a proposta apresentada pela referida licitante destoa, sobremaneira, das demais ofertas de preços, anunciadas pelas outras empresas classificadas, cuja as propostas retratam, cada uma com suas particularidades, os preços comumente praticados.

Ora, como é possível a discrepância exacerbada entre as propostas apresentadas pelas empresas referidas e as demais classificadas, cujo o objeto é um mesmo serviço?! A desarmonia não se refere à mera oscilação de preços ou à proposta mais vantajosa em relação às demais, mas está, evidentemente, interligada à inexequibilidade da oferta.

Ora, como é razoável que referidas propostas apresentadas, com percentuais diminutos, incluam em seu montante, nos exatos termos do item 10.1.1 do Edital, os valores com os custos operacionais, frete, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e outros que incidam, direta ou indiretamente, na execução



SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540
14 2104.4949 | www.arkus.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fernanda Gregio Ronchesel.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 20BA-AF2F-2BC9-FB72.

contratual?! Como se explica um percentual tão baixo em relação aos custos que, em tese, seriam arcados pelas demais empresas classificadas, as quais apresentaram ofertas dentro do parâmetro da proporcionalidade?!

Tudo isso só é possível porque a proposta apresentada pela empresa BRASIL 84 é impossível de serem executadas.

Diante disso, são claros os prejuízos causados à futura Contratante, eis que contratará e arcará com os custos de um serviço que não conseguirá satisfazer seus interesses.

Quanto aos danos causados pelas propostas inexequíveis, explica o nobre doutrinador Flávio Amaral Garcia:

Duas são as preocupações que gravitam em torno de preços muito reduzidos e completamente destoantes dos valores de mercado praticados pelos outros licitantes: (i) o risco de o contratado não executar o objeto contratual de forma satisfatória, já que a apresentação de valores irrisórios pode inviabilizar o cumprimento de sua prestação; e (ii) a utilização desse mecanismo para frustrar o valor da livre concorrência, maculando a premissa da justa competição que deve nortear toda e qualquer licitação. [...]

Mas, além do risco da não execução do objeto, a cautela no exame da exequibilidade dos preços por parte do órgão julgador relaciona-se a necessidade de evitar prática ilícita de algumas empresas que “mergulham” seus preços para, durante a execução contratual, pleitear a revisão das bases econômicas do ajuste, com sucessivos aditivos. (grifos nossos)

GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos: casos e polêmicas. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2018. P. 270.

Diante do exposto, a proposta apresentada pela licitante BRASIL 84 é manifestamente inexequível e, por isso, deve ser desclassificada.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa classificada em primeiro lugar.

arkus.

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540
14 2104.4949 | www.arkus.com.br

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se

arkus.

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540
14 2104.4949 | www.arkus.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fernanda Gregio Ronchesel.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 20BA-AF2F-2BC9-FB72.

manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. (...)

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexeqüíveis.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter

arkus.

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540
14 2104.4949 | www.arkus.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fernanda Gregio Ronchesel.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 20BA-AF2F-2BC9-FB72.

grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

arkus.

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540
14 2104.4949 | www.arkus.com.br

direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Da identificação de preço inexequível, o TJMG já decidiu:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Logo, o valor apresentado pela BRASIL 84, nas alíneas "c" e "d" do subitem 10.2 do Edital são exíguos, não se sustentam e devem ser declarados inexequíveis pelo CRCMG, desclassificando a proposta de preços da BRASIL 84 e classificando a proposta da ARKUS PROPAGANDA LTDA., em primeiro lugar.

arkus.

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540
14 2104.4949 | www.arkus.com.br

II – DA PREFERÊNCIA PARA ME/EPP DECLARADA NO ATO DO CREDENCIAMENTO

Nobre Julgador, a ARKUS PROPAGANDA LTDA., foi a única empresa que se declarou como ME/EPP, no ato do credenciamento, conforme determina a legislação.

A preferência para ME/EPP tem fulcro Constitucional, no art. 170, IX e 179. A Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, trazendo em seus artigos 42 a 49 benefícios para a participação de ME /EPP em licitações.

Posteriormente, a LC 147, de 7 de agosto de 2014, alterou o diploma da LC 123/06 com importantes inovações. O tema foi regulamentado na esfera federal, primeiramente pelo Decreto 6.204, de 5 de setembro de 2007, sendo este revogado pelo atual Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.

Caso a empresa qualifique-se como um dos beneficiados da LC 123/06 e não insira-se em nenhuma condição impeditiva, para fazer jus aos benefícios, deverá comprovar sua condição jurídica pela entrega de declaração própria, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para se qualificar como ME, EPP, MEI, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido dos arts. 42 a 49 da LC 123/06, nos termos do §2º do art. 13 do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.

Neste ponto, o Decreto nº 8.538/2015 estabeleceu importante previsão no caso de licitantes que entreguem a declaração afirmando que cumprem os requisitos para receber os benefícios da LC 123/06 quando, na realidade, a declaração for falsa. O §1º do art. 13 do regulamento estabeleceu que o licitante que usufrua ou tente usufruir indevidamente de tais benefícios, será declarado inidôneo sem prejuízo das demais sanções.

Considerando, que a ARKUS PROPAGANDA LTDA., foi a única que se declarou como ME/EPP, nos termos da Legislação vigente no Brasil, deve ser franqueada sua preferência, no ato de classificação das propostas de preços.

III – DOS PEDIDOS

Dessa forma, requisitamos o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, seja conhecido, pois é tempestivo, e em seu mérito seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para DESCLASSIFICAR a proposta da empresa BRASIL 84

arkus.

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540
14 2104.4949 | www.arkus.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fernanda Gregio Ronchesel.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 20BA-AF2F-2BC9-FB72.

PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., por ter apresentado preço inexequível, bem como que a ARKUS PROPAGANDA LTDA., seja classificada em primeiro lugar.

Jaú/SP, 1 de Março de 2023.

(Assinado Digitalmente)

MARIA FERNANDA GREGIO RONCHESEL
SÓCIA-ADMINISTRADORA
ARKUS PROPAGANDA LTDA.

arkus.

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540
14 2104.4949 | www.arkus.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fernanda Gregio Ronchesel.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 20BA-AF2F-2BC9-FB72.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/20BA-AF2F-2BC9-FB72> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 20BA-AF2F-2BC9-FB72



Hash do Documento

EC8ECAD140094918458C7F5838215E8D12E81706A921DF56E093CB0CEF691ABE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/03/2023 é(são) :

- Maria Fernanda Gregio Ronchesel (Sócia-Administradora) -
277.008.358-96 em 01/03/2023 16:19 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - ARKUS PROPAGANDA LTDA -
20.491.368/0001-07

